

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL  
FEDERAL - ADI 6482 (EM JULGAMENTO NO PLENÁRIO POR  
VIDEOCONFERÊNCIA)**

**AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 6482**

**REQUERENTE: PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA**

**INTIMADO: CONGRESSO NACIONAL**

**ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS SECRETARIAS DE FINANÇAS DAS CAPITAIS  
BRASILEIRAS – ABRASF**, entidade representativa dos interesses financeiros dos  
Municípios-Capitais Brasileiros desde 1982, legitimamente reconhecida pelo Decreto  
Federal n. 6.038/2007, vem à presença de V. Exa., requerer sua **admissão tardia** como  
**amicus curiae** nos autos dessa ADI para, em primeiro lugar, pedir a Vossas Excelências  
possam SUSPENDER o julgamento do caso, iniciado na sessão de ontem (17/02/2021).

Com efeito, o tema reveste-se de importância crucial para o  
PATRIMÔNIO PÚBLICO DOS MUNICÍPIOS, sobretudo no aspecto financeiro, uma vez  
que o artigo 12 da Lei Federal n. 13.116/2015 **DESAPROPRIA, PELA VIA LEGISLATIVA,  
PARCELAS SUBSTANCIAIS DO PATRIMÔNIO PÚBLICO** DOS MUNICÍPIOS (DOS ESTADOS  
E DO DISTRITO FEDERAL) para entregá-los GRATUITAMENTE à exploração privada de  
empresas do setor de telecomunicações.

Com efeito, ainda que se admita a possibilidade de edição de NORMA GERAL FEDERAL para a hipótese de ocupação de imóveis públicos (e privados) para fins de passagem de serviços públicos ou de interesse público – uniformizando critérios e parâmetros em nível nacional – NÃO SE PODE ADMITIR QUE A REGRA FEDERAL IMPONHA GRATUIDADE para os ocupantes.

Dada a gravidade da ofensa aos preceitos constitucionais fundamentais e pétreos atinentes à **autonomia dos entes federados no que toca às suas receitas e patrimônio próprios**, não pode a União, por meio de lei federal, exigir dos demais entes políticos a restrição ou “construção” de suas propriedades, sem qualquer remuneração razoável e compatível com as suas características, assim como consentânea com os custos das atividades e lucros dos serviços privados.

O dever de suportar, típico das *servidões de passagem*, importam sempre em onerosidade e exigem a respectiva compensação ou indenização. Mesmo no Decreto-Lei n. 3.365 baixado no auge da ditadura Vargas, há previsão de SERVIDÕES em favor de serviços públicos, desde que devidamente compensados os proprietários de imóveis, inclusive se forem entes públicos!

**Art. 40. O expropriante poderá constituir servidões, mediante indenização na forma desta lei.**

Norma que se aplica também aos **concessionários de serviços públicos!**

**Art. 3º. Os concessionários de serviços públicos e os estabelecimentos de caráter público ou que exerçam funções delegadas de poder público poderão promover desapropriações mediante autorização expressa, constante de lei ou contrato.**

Portanto, deve o STF reconhecer a **inconstitucionalidade parcial da norma** (art. 12 da Lei Federal n. 13.116/2015), admitindo a regulação geral da matéria, mas assegurando que a União (ainda que através da ANATEL, por *delegação legislativa não-formal*) **defina limites e critérios para a remuneração de proprietários públicos e privados pela ocupação de seus imóveis**, podendo fixar, por exemplo: valor da remuneração em razão da metragem cúbica ocupada, da extensão, profundidade; se a

área é desabitada, non aedificandi, rural, urbana, adensada, se utiliza obras de arte, e **outros critérios bastante conhecidos pela engenharia de avaliação!**

Esta posição institui medida draconiana, antifederativa, ofensiva à República e de viés privatista, que em muito se assemelha às regalias medievais dos modelos do Antigo Regime, protetivas dos apaniguados do Rei, dos Príncipes, Duques, e dos seus contratantes ou favoritos.

O advento das novas tecnologias, cada vez mais monopolizadas por grandes grupos, irá sugar lucros pela prestação de serviços telemáticos (distribuindo migalhas para os seus prestadores ancilares), SEM DEIXAR QUALQUER CONTRIBUIÇÃO PARA AS COMUNIDADES LOCAIS E REGIONAIS, que já vêm sendo obrigadas a suportar a instalação de fios, dutos, cabos, caixas de serviços, transformadores e toda a sorte de estruturas destinadas à prestação dos serviços PRIVADOS!

Este entendimento se harmonizará com o que já assentou essa Suprema Corte em situação análoga, cujo julgamento cabe aqui transcrever:

#### **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

##### **ADIN 2.586-DF**

**EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO: TAXA: CONCEITO. CÓDIGO DE MINERAÇÃO. Lei 9.314, de 14.11.96: REMUNERAÇÃO PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS: PREÇO PÚBLICO. I. - As taxas decorrem do poder de polícia do Estado, ou são de serviço, resultantes da utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição (C.F., art. 145, II). O poder de polícia está conceituado no art. 78, CTN. II. - Lei 9.314, de 14.11.96, art. 20, II e § 1º, inciso II do § 3º: NÃO SE TEM, NO CASO, TAXA, NO SEU EXATO SENTIDO JURÍDICO, MAS PREÇO PÚBLICO DECORRENTE DA EXPLORAÇÃO, PELO PARTICULAR, DE UM BEM DA UNIÃO (C.F., art. 20, IX, art. 175 e §§). III. - ADIn julgada improcedente.**

**Excerto do Voto do Relator:**

*“Os bens públicos classificam-se em bens de uso comum do povo, bens de uso especial e bens dominiais conforme o art. 66 do Código Civil. As duas primeiras categorias estão afetas ao uso e serviço público, sendo inalienáveis. Os bens dominiais integram o patrimônio privado do Poder Público, que é passível de alienação mediante autorização legislativa e observância do processo licitatório. **Todavia, todas as categorias podem produzir rendas. Todo bem público, em princípio, é passível de fruição individual, com exclusividade, no todo ou em parte, conforme cláusulas ou condições pactuadas.**”*

*“Dessa forma, a Administração Pública pode conferir a exploração ou aproveitamento dos recursos minerais ao uso especial de particulares, concessionários ou não de serviços públicos, por mais de três formas administrativas: autorização de uso, permissão de uso e concessão de uso.”*

*“Não há qualquer óbice constitucional que impeça que a União de permitir ao particular a utilização de seus recursos minerais, inclusive os do subsolo, mediante remuneração pelo uso. É PACÍFICO O ENTENDIMENTO DA DOCTRINA E DOS TRIBUNAIS NO SENTIDO DE QUE A RECEITA É UM PREÇO PÚBLICO”*

(...)

*O que se tem, no caso, é a exploração, pelo particular, de um bem da União (C.F., art. 20, IX; art. 176, e §§), **MEDIANTE O PAGAMENTO DE UM PREÇO ESTABELECIDO PELA LEI**. Não se tem, no caso, um tributo, no seu exato conceito jurídico, mas um preço público que o particular paga à União pela exploração de um bem do domínio desta”.*

Portanto, a utilização de bens públicos com caráter privado, ainda que sejam originalmente bens públicos de uso comum do povo ou especiais, torna-os dominicais - por desafetação expressa ou tácita – ensejando o pagamento de preço público, com já decidido anteriormente pelo STF.

Cabe à lei nacional estabelecer critérios, parâmetros, limites e respectivas hipóteses para esta remuneração, tornando-a razoável, adequada e compatível com o tipo de ocupação e sua dimensão econômica e financeira para ambas as partes (proprietário e ocupante/prestador).

**A ABRASF vem se manifestando em diversos casos que versam a mesma matéria destes autos e ainda estão pendentes de julgamento, valendo destacar o ARE 1.005.878 (instalação de fibras óticas – atividade puramente privada!).**

Diante do exposto, requer a ABRASF – Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais seja admitido o seu ingresso nestes autos, na qualidade de *amicus curiae*, no estado em que o processo se encontra, pedindo, ao final, que essa Colenda Suprema Corte declare a INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO ARTIGO 12 DA LEI FEDERAL N. 13.116/2015, admitindo a edição de norma geral nacional para disciplinar as condições patrimoniais e financeiras da ocupação de bens públicos pelos serviços de telecomunicações, mas assegurando a remuneração dos seus proprietários, públicos ou privados, mediante a fixação de parâmetros razoáveis e adequados, tais como: precificação em razão da metragem cúbica, da extensão e profundidade da área ocupada; parmetrizações em razão se ser o imóvel desabitado, *non aedificandi*, imóvel rural ou situado em área urbana, localidades adensadas de natureza residencial, comercial ou industrial; se os equipamanetos se valem ou aproveitam obras de arte já existentes nas vias ou logradouros públicos, entre **outros critérios bastante conhecidos e notórios da engenharia de avaliação.**

Portanto, não é necessário determinar gratuidade para que os “investidores” e “players” privados se interessem no negócio Brasil, para disseminar a tecnologia 5G ou outras. Basta que haja critérios uniformes, nacionais, razoáveis e equilibrados para proprietários (públicos ou privados) e operadores/prestadores.

E. Deferimento.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020

**RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA**  
**ASSESSOR JURÍDICO DA ABRASF**  
**OAB/RJ nº 81.438 | OAB/DF nº 59.835**